



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.040 - GO (2017/0018037-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M S K
AGRAVANTE : W A DA S F
AGRAVANTE : T S K
ADVOGADOS : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- GO008000
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
AGRAVADO : W A DA S
ADVOGADA : CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - GO016836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.040 - GO (2017/0018037-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : M S K
AGRAVANTE : W A DA S F
AGRAVANTE : T S K
ADVOGADOS : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- GO008000
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
AGRAVADO : W A DA S
ADVOGADA : CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - GO016836

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M S K, W A DA S F e T S K, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 688)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, o desacerto do Tribunal de Origem quanto à interpretação do art. 535 do CPC/1973, haja vista que, em sede de embargos de declaração, com base no mesmo acervo probatório, reduziu o valor da pensão pela metade, bem como que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.040 - GO (2017/0018037-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, bem como da incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 688-692).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, o desacerto do Tribunal de Origem quanto à interpretação do art. 535 do CPC/1973, haja vista que, em sede de embargos de declaração, com base no mesmo acervo probatório, reduziu o valor da pensão pela metade, bem como que não há falar em incidência da Súmula 07/STJ.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, além da patente incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento, de fato, não há falar em transgressão ao art. 535 do CPC/1973.

Ora, quanto à violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, convém repisar a inocorrência de nulidade por omissão, obscuridade, contradição ou erro material, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o v. acórdão concluiu, de modo integral e com fundamentação suficiente e clara, sobretudo que "*o Insurgente comprovou, parcialmente, a desnecessidade de os Embargados receberem os alimentos provisórios, no valor fixado no decisum insurgido (R\$ 30.000,00)*", veja-se (e-STJ fls. 568-571):

Em detida análise às razões do recurso, constato que razão assiste ao Embargante em seu inconformismo, visto que não restou devidamente analisada, de modo equilibrado e de acordo com as provas dos autos, a necessidade dos Alimentandos, motivo pelo qual passo a averiguá-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, não há qualquer critério absoluto para definir a fixação dos alimentos a serem prestados, todavia, irrefutável que o julgador deve ater-se à necessidade daquele que os recebe e à possibilidade daquele que os prestará.

Implica dizer que os alimentandos não receberão mais do que precisam, nem o alimentante será obrigado a pagar além do que suas condições financeiras permitem, incumbindo, portanto, ao condutor da lide ponderar, diante da situação concreta, esses dois valores.

[...]

Neste entendimento, tenho que, para pleitear a redução dos alimentos provisórios, o Alimentante deve apresentar provas contundentes de que não possui recursos para arcar com o pagamento, ou que seu poder econômico sofreu alterações sensíveis ou, ainda, comprovar que o alimentandos não tem mais necessidade de receber o benefício, no valor outrora estipulado.

No caso em análise, reconheço que o Insurgente comprovou, parcialmente, a desnecessidade de os Embargados receberem os alimentos provisórios, no valor fixado no decisum insurgido (R\$ 30.000,00).

Isto porque, os Alimentandos, na petição inicial da ação de alimentos (fls. 38/39), descreveram as despesas ordinárias da família, no entanto, elas não foram devidamente comprovadas nos autos, já que os documentos, acostados às fls. 76/85, não estão autenticados mecanicamente, ou assinados pelo recebedor do pagamento.

Ressalte-se que, o Recorrente, junta, aos autos, documentos (fls. 256/308) que comprovam ser o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) suficiente à manutenção Embargados, pois se verifica, por exemplo, que, no mês de janeiro de 2015, eles necessitaram de, aproximadamente, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), tendo este valor sido pago pelo Alimentante.

[...]

Vale ressaltar, que os Embargados não refutaram tais pagamentos realizados pelo Recorrente nas suas contrarrazões recursais (fls. 372/381). Desse modo, verifica-se que os Insurgidos não demonstraram a necessidade do recebimento de alimentos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, tendo em vista que o Embargante se propôs a pagar, a título de alimentos provisórios, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais - fl. 16) e, posteriormente, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 517), comprovando a sua possibilidade econômica para tal pagamento, outra medida não resta, senão a de manter o valor fixado na primeira decisão proferida nos autos da ação de alimentos (fls. 20/22), que fixou-os em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), adequando-se o caso em apreço no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

binômio "necessidade-possibilidade".

O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÕES QUE ATRAEM OS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Além disso, por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que é exigível a cédula de crédito bancário por constituir título executivo extrajudicial, assim como, em razão do inadimplemento das prestações, o vencimento antecipado da dívida não se mostra abusivo nem altera o prazo prescricional. Portanto, a reversão dessas conclusões demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 3. O pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 não deve prosperar, pois, além de o Tribunal de Justiça ter decidido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, trata-se de matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso, sendo inviável seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 900.762/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, importa reiterar que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente acatando a tese dos agravantes, para majorar o valor fixado a título de alimentos provisórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS. VERIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu que o quantum fixado a título de alimentos provisórios atende o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.*
- 2. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 1108559/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
- 2. No caso concreto, o Tribunal de origem fixou alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, considerando que tal valor atenderia o binômio necessidade-possibilidade. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.*
- 3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 894.130/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS
FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe
28/11/2016 - grifou-se).*

Assim, resta patente o desprovimento do recurso, não merecendo guarida a irresignação dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0018037-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.048.040 /
GO

Números Origem: 00125798920158090175 01061124520158090000 10611245 1061124520158090000
201500125797 201591061121

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M S K
AGRAVANTE : W A DA S F
AGRAVANTE : T S K
ADVOGADOS : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO008000
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
AGRAVADO : W A DA S
ADVOGADA : CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - GO016836

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M S K
AGRAVANTE : W A DA S F
AGRAVANTE : T S K
ADVOGADOS : DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - GO008000
ARI FERREIRA DE QUEIROZ - GO010911
FERNANDO PIZA DE QUEIROZ - GO040214
AGRAVADO : W A DA S
ADVOGADA : CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA - GO016836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.